



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 146/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02006.001077/2003-23

Autuado: ITASIDER – USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 081210/D – MULTA, lavrado no município de Santana/BA, em 13/03/2003, em desfavor de Itasider – Usina Siderúrgica Itaminas S/A, por “*transportar carvão vegetal nativo (115mdc) – cento e quinze metros de carvão – com ATPF nº 0771192 apresentando os campos 9, 10, 11, 12, 13, 17, 18 e 19 sem preenchimento; em caminhão VW/18.310, cor branca, placa policial JJB0113, engatado em carreta de placa policial GSW – 7274*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 57.500,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito, ATPF's, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime e Certidão (rol de testemunhas).

Em sede de defesa administrativa apresentada em 24/03/2003, às folhas 13-16, a autuada alegou em síntese:

- a) Desproporcionalidade na aplicação da multa;
- b) Incompetência do agente autuante;
- c) Ausência de provas necessárias para comprovação do ato infracional e;
- d) Impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.605/98, uma vez que a referida lei é aplicável apenas pelo Juiz Criminal e;
- e) O Decreto nº 3.179/99 é impróprio, pois fere o princípio da reserva legal.

Além disso, requereu o cancelamento do auto de infração.

À folha 18, instrumento procuratório.

Em face das alegações da autuada, o Procurador Federal do Ibama opinou pelo indeferimento da defesa bem como a manutenção da multa (folhas 25-31). Nesse sentido, o Gerente Executivo do Ibama/BA homologou o auto em 20/02/2004 (folha 31).

Às folhas 42-43, cópia da decisão do mandado de segurança impetrado pela autuada. No qual o Juiz da 15ª Vara Federal de Minas Gerais, deferiu em caráter liminar que o *Superintendente do Ibama/MG se abstenha de exigir da impetrante, para a expedição do DOF – DOCUMENTO DE*

ORIGEM FLORESTAL, expedido via Rede Mundial de Computadores, a quitação dos débitos consubstanciados pelo Auto de Infração 81210/D, de 02/04/2003, pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

À folha 47, parecer do Procurador Federal do Ibama/BA sugerindo o cumprimento da decisão judicial e a intimação do autuado da decisão do Gerente Executivo do Ibama/BA.

À folha 48-verso, despacho do Superintendente do Ibama/BA informando que foi atendida a solicitação do parecer retro.

A autuada foi notificada em 24/07/2007, mediante aviso de recebimento acostado à folha 53.

Inconformada, a autuada interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama em 06/08/2007, às folhas 56-59, aduzindo as mesmas alegações anteriores.

Em parecer jurídico de folhas 68-70, o Procurador Federal do Ibama opinou pela manutenção da multa. Desse modo, o Presidente do Ibama decidiu pela manutenção do auto infracional em 17/04/2008 (folha 72).

A autuada foi notificada em 13/04/2009, mediante aviso de recebimento acostado à folha 78.

Nessa esteira, a requerente interpôs recurso administrativo hierárquico ao Conama em 17/04/2009, às folhas 79-86.

A peça recursal foi remetida ao Conama em 28/12/2009, com base no Decreto nº 6.514/2008 (folha 93).

É a informação. Para análise do relator.

Tarcisio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

